



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002466/00-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.537 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria PIS - Restituição e Compensação.
Recorrente DLD COMÉRCIO VAREJISTA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1987 a 28/02/1996

PIS. RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Aplicam-se aos débitos tributários os índices determinados judicialmente, com a inclusão dos expurgos inflacionários.

Os créditos tributários deverão ser corrigidos conforme a decisão judicial, com a inclusão dos expurgos inflacionários, conforme previsto no Ato Declaratório - PGFN nº 10 de 01.12.2008.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas (relator), Fábila Regina Freitas, Andrada Márcio Canuto Natal, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Por economia processual adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) :

Trata o presente processo do pedido de restituição de fl. 03, protocolado em 17/08/2000, acompanhado pelos pedidos de compensação de fls. 04/05. Às fls. 06 a 14 o contribuinte fundamenta seu direito creditório em pagamentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo STF e suspensos pela Resolução nº 49/95, do Senado, juntando os documentos de fls. 73 a 126 (Darf e guias de depósito judicial – Processo nº 92.0002478-5), relativos aos períodos de apuração set/1987 a fev/1996.

Após diversas diligências junto ao contribuinte, a DRF/Vitória – ES elaborou o parecer de fls. 245 a 251, nos seguintes termos, em resumo:

Como consequência da Resolução nº 49/95 do Senado, voltou a ser aplicada a sistemática de cobrança contida na LC nº 7/70, cujo artigo 3º estabeleceu a base de cálculo do PIS e o respectivo parágrafo único fixou o prazo de recolhimento, modificado pela legislação posterior;

Assim, a sistemática adotada pela empresa quanto à apuração do PIS devido mensalmente, considerando o faturamento do 6º mês anterior à ocorrência do fato gerador, não deve prosperar;

Considerando a documentação apresentada pela empresa, foram apurados os valores devidos de PIS com base na LC nº 7/70 e legislação posterior, concluindo-se que o contribuinte não possui crédito a seu favor, pois não ocorreu pagamento a maior de PIS, mas sim saldo a pagar;

Ainda que existisse eventual direito creditório a favor do contribuinte, não seria possível a compensação pretendida, pois se operou o instituto da decadência para todos os períodos em questão (28/10/88 a 20/05/92), extinguindo-se o direito de a empresa pleitear restituição.

Em consequência, o despacho decisório de fl. 252 indeferiu o pedido de restituição/compensação. Cientificado desta decisão em 13/09/2001 (fl. 252), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestivamente em 15/10/2001 (fls. 256 a 276), alegando, em resumo, que:

O parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70 não trata de mero prazo de recolhimento, mas sim define a base de cálculo do PIS, elegendo o faturamento do 6º mês anterior à ocorrência do fato gerador como base de cálculo;

Cita-se doutrina e jurisprudência administrativa sobre a questão;

A inconstitucionalidade da exigência do PIS em valores superiores ao previsto na LC nº 7/70 já foi reconhecida pelo Poder Executivo, por meio da MP nº 1.175/95, do Decreto nº 2.194/97 e da IN/SRF nº 31/97;

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial somente se inicia, não ocorrendo a homologação expressa, após o

decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados mais cinco, a partir da data da homologação tácita, totalizando dez anos;

Cita-se jurisprudência judicial acerca da matéria;

No caso concreto, a homologação se operou de forma tácita, na medida em que a Delegacia não certificou oportunamente a sua conformação ou o pagamento antecipado efetivado pelo contribuinte;

Desta data, consideram-se mais cinco anos, concluindo-se que o prazo decadencial foi respeitado.

Às fls. 278 a 285 consta acórdão proferido pela DRJ/RJOII em set/2002, indeferindo a solicitação, com os seguintes fundamentos:

Conforme dispõem os artigos 156, 165 e 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição de contribuição paga espontaneamente, em valor maior que o devido, exaure-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento;

O Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99 corrobora tal entendimento, assim como o Ato Declaratório nº 96/99;

No presente caso, conclui-se que ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição;

A LC nº 7/70, em seu artigo 3º, dispõe sobre a base de cálculo do PIS, enquanto seu artigo 6º fixa o prazo de recolhimento da contribuição, modificado pela legislação posterior.

O contribuinte interpôs recurso ao CARF (fls. 288 a 303), repisando os mesmos argumentos já trazidos na manifestação de inconformidade, apreciado por meio do acórdão nº 201-77.621 (fls. 309 a 315), que deu provimento ao recurso, trazendo as seguintes ementas:

PIS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

É legítima a compensação de débitos da Cofins com créditos do PIS quando formulada nos termos do art. 12 da IN SRF nº 21/97.

APURAÇÃO DO CRÉDITO DO PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Consoante jurisprudência já pacificada neste Conselho de Contribuintes e no STJ, os eventuais pagamentos a maior a título de PIS apurados em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, devem ser calculados considerando-se o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE PEDIR COMPENSAÇÃO.

Decai em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49/95, o direito de o contribuinte compensar pagamentos a maior da contribuição ao PIS efetuados em atendimento ao disposto nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Foi, ainda, interposto recurso especial pela PGFN (fls. 318 a 327), com fundamento em descumprimento da legislação tributária, o qual foi admitido pelo

CARF (fls. 329/330). Após a apresentação de contra-razões pelo contribuinte, tal recurso foi negado pela CSRF (fls. 363 a 371). Por fim, foi interposto recurso extraordinário pela PGFN, com base em divergência jurisprudencial (fls. 375 a 384), ao qual foi negado seguimento (fls. 389/390).

Em consequência, o presente processo retornou à unidade local para nova apreciação, considerando a decisão final do CARF, correspondente ao acórdão cujas ementas são acima transcritas. Foi, então, proferido o despacho de fls. 399 a 414 pela DRF/Vitória – ES, nos seguinte termos, em resumo:

Os Darf que interessam à presente análise são aqueles relativos aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre jul/1988 e set/1995, no qual estavam em vigor os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;

A Fiscalização, durante o procedimento fiscal, com base nos livros apresentados pelo contribuinte, fez o levantamento das receitas auferidas por seus diversos estabelecimentos, conforme planilhas;

Considerando o disposto na decisão do CARF e nas normas administrativas aplicáveis, foi apurado o valor do crédito, sendo o passo seguinte a sua comparação com os débitos para os quais foi solicitada a compensação;

Após tal análise, soluciona-se o presente processo efetivando as compensações solicitadas e restituindo o valor remanescente ao contribuinte;

Com relação ao processo nº 11543.003713/2001-01 (auto de infração), admitindo-se as compensações pleiteadas, os valores lançados ficam reduzidos conforme tabela;

Entende-se desnecessária nova manifestação do Delegado, cabendo a esta DRF apenas dar cumprimento ao decidido pelo CARF, ou seja, efetivar as compensações pleiteadas, restituir o valor remanescente e ajustar os valores lançados no auto de infração.

Em 21/05/2012 foi encaminhada ao contribuinte intimação (fls. 445/446), com diversas solicitações, relativas ao cumprimento da decisão de fls. 399 a 414. O contribuinte apresentou, em decorrência, o requerimento de fls. 447/448, nos seguintes termos:

De acordo com a intimação recebida, após a homologação da compensação ainda restou saldo no valor original de R\$ 45.429,78, do qual o contribuinte discorda, pois não foram observados os critérios estabelecidos pelo STJ como parâmetro para a correção até janeiro de 1996;

Tal incorreção decorre da utilização da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/1997;

O crédito não apresentou a correção monetária nos termos pacificados pelo Poder Judiciário nos seguintes aspectos: os fatos geradores 07/89 a 12/90 foram indexados pelo BTNF do 1º ou 3º dia do mês seguinte ao fato gerador e convertido pelo dia do vencimento, os fatos geradores 01/92 a 05/92 foram indexados pela UFIR, não foram aplicados os expurgos inflacionários de jan/89, fev/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91;

Aplicando-se corretamente a correção monetária e abatidas as compensações, chegar-se-ia ao valor originário de R\$ 139.922,02, e não de R\$ 45.429,78;

Tal valor deve ser utilizado para compensação com os débitos referentes ao auto de infração nº 11543.003713/2001-01 – Cofins.

Em 18/06/2012 foi proferido pelo Seort/DRF-Vitória/ES o Parecer nº 1.441 (fls. 470 a 478), com a seguinte fundamentação:

Tanto a decisão da DRF, como aquelas dos órgãos julgadores, girou em torno da decadência do direito à restituição, não tendo sido tratada a questão do valor do direito creditório;

Como não foi exarado nenhum despacho decisório reconhecendo o direito creditório, e por se tratar de questão não discutida, nem decidida, cabe nova análise, seguida de manifestação do Delegado e abertura de novo prazo para manifestação do contribuinte, muito embora o despacho anterior já tenha tratado do valor do crédito;

Em relação à possibilidade de manifestação de inconformidade quanto ao valor do crédito reconhecido, apurado após decisão administrativa final, tal opção do contribuinte ficou expressa no Parecer Cosit nº 13/2011, que também definiu que o rito aplicável seria o do Decreto nº 70.235/72, e não o da Lei nº 9.784/99;

Poder-se-ia pensar que a diferença entre o valor apurado pelo Fisco (R\$ 170.096,05) e aquele apurado pelo contribuinte (R\$ 263.232,51) decorreria apenas dos coeficientes utilizados, mas esse não é o caso;

Comparando-se os valores da tabela apresentada pelo contribuinte e as elaboradas pelo Fisco, constatam-se divergências não apenas nos valores atualizados para 01/01/96, mas também em diversos valores referentes à diferença entre o pago e o devido;

Confrontando-se os valores das bases de cálculo apuradas pelo Fisco com os apurados pelo contribuinte, vê-se que não existem divergências e, conseqüentemente, não haveria divergências entre o PIS apurado;

Entretanto, a planilha apresentada pelo contribuinte não contempla uma coluna com esses valores;

A partir da apuração do item “valor do PIS na data do pagamento” começam a surgir divergências;

Nas células escurecidas da planilha constante do Anexo I deste Parecer estão registrados os valores em que não há divergências, as quais ocorrem nos períodos em que havia, por força de lei, atualização monetária dos tributos devidos, pagamentos realizados de out/89 a mar/91 e de fev/92 a jun/92;

Com relação ao PIS de julho e outubro de 1988, os recolhimentos foram realizados após o vencimento, mas no próprio mês, cabendo a incidência da multa de mora de 10%;

Os valores dos meses de outubro de 1988 a junho de 1989 foram alterados devido à mudança na moeda (cruzado para cruzado novo), em 16/01/89;

As contribuições referentes a jul/89 a dez/90 foram atualizadas com base no BTNF, as de jul/89 a mar/90 com base no BTNF do 3º dia do mês seguinte ao do fato gerador, e as de abril a dezembro de 1990 com base no BTNF do 1º dia do mês subsequente;

A reconversão para a moeda vigente consistia na multiplicação do valor da contribuição expressa em BTNF pelo valor deste na data do pagamento;

As contribuições devidas referentes aos fatos geradores de janeiro a dezembro de 1991 não sofreram atualização monetária;

A partir de janeiro de 1992, os valores devidos foram convertidos em UFIR diária, pelo valor desta no primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e, quando do seu pagamento, seu valor, na moeda da época, foi determinado pela multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta na data do pagamento;

Os dispositivos das leis que determinavam as conversões e reconversões não foram declarados inconstitucionais, nem a metodologia estabelecida por elas foi objeto de questionamento;

Assim, os valores da coluna “DIFERENÇA” do Anexo I são os que devem ser considerados na apuração do crédito;

Não constou do acórdão do CARF qualquer menção a índices ou coeficientes de atualização monetária a serem observados na apuração do crédito, cabendo a utilização dos coeficientes da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/1997, vinculante no âmbito da RFB;

Confrontando-se os coeficientes de atualização monetária utilizados pelo contribuinte com os utilizados pelo Fisco, constatam-se divergências em todos os períodos;

Os coeficientes utilizados pelo contribuinte são superiores aos do Fisco e próximos àqueles da Justiça Federal, embora diferentes. A tabela da Justiça Federal contempla a aplicação dos expurgos;

Pelo exposto, propõe-se o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 170.096,05;

Havendo ou não manifestação de inconformidade pelo contribuinte, deve-se encaminhar o presente à DRJ para julgar o novo contraditório, por já haver manifestação anterior, contrária aos índices de correção utilizados.

Em consequência, foi proferido o Despacho Decisório de fl. 479, nos termos em que proposto no parecer acima. O contribuinte tomou ciência desta decisão em 01/10/2012 (fl. 481), apresentando manifestação de inconformidade tempestiva em 30/10/2012 (fls. 482 a 484), com as seguintes alegações:

O crédito apurado pelo Fisco foi corrigido monetariamente pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/1997, não tendo sido utilizados os índices já pacificados pelo Poder Judiciário;

Os fatos geradores 07/89 a 12/90 foram indexados pelo BTNF do 1º ou 3º dia do mês seguinte ao fato gerador e convertido pelo dia do vencimento, os fatos geradores 01/92 a 05/92 foram indexados pela UFIR, não foram aplicados os expurgos inflacionários de jan/89, fev/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91;

A definição por aplicar tais expurgos restou pacificada pelo STJ no julgamento do EREsp 912359/MG, conforme ementa citada;

Processo nº 11543.002466/00-10
Acórdão n.º **3301-002.537**

S3-C3T1
Fl. 548

Ademais, o Parecer do Seort cotejou os coeficientes aplicados pela Justiça Federal com aqueles aplicados pela manifestante, concluindo estarem muito próximos;

Logo, constata-se que o Seort admite a utilização dos critérios da Justiça Federal, que é o que se busca para correção do indébito;

Pelo exposto, requer o recálculo do crédito.

A Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) indeferiu a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte sob a justificativa de que os índices pretendidos pelo contribuinte são os aplicados às decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário.

O contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF onde repete a mesma alegação acerca do índice de correção monetária a ser utilizado para a correção de seu crédito.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O processo percorreu todas as etapas possíveis do contencioso administrativo, tendo sido inclusive julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF.

No momento da execução do acórdão pela DRF de origem, o contribuinte não concordou com o índice de correção a ser aplicado em seu crédito e o processo recomeçou a sua tramitação.

Portanto, o presente litígio se restringe aos índices de atualização monetária aplicáveis ao crédito em favor do contribuinte apurado pela unidade local, após acórdão proferido pelo CARF. O contribuinte entende que devem ser aplicados ao cálculo índices já pacificados pelo Poder Judiciário, conforme decisão do STJ citada.

A única matéria a ser discutida por esse colegiado é a correção da restituição do PIS corrigida pelos expurgos inflacionários.

Entendo assistir razão à recorrente. Tal entendimento já está pacificado neste colegiado no sentido de se conceder os expurgos inflacionários nas restituições concedidas pelo Poder Judiciário.

A própria PGFN já emitiu o Ato Declaratório PGFN Nº 10/08 acerca do tema:

*AD PGFN 10/08 - AD - Ato Declaratório PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN nº 10 de 01.12.2008
D.O.U.: 11.12.2008*

(Dispõe sobre a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007).

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601 /2008, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008; DECLARA que fica autorizada a dispensa de

apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007."

JURISPRUDÊNCIA: AgRg no RESP 935594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Conclusão:

Assim, há que se corrigir os créditos conforme a decisão judicial, com a inclusão dos expurgos previstos no Ato Declaratório acima transcrito.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS